

REGULAMENTO (CE) N.º 1240/2005 DA COMISSÃO**de 29 de Julho de 2005****que altera o Regulamento (CE) n.º 1279/98 no que diz respeito a determinados contingentes pautais de produtos do sector da carne de bovino originários da Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2003/18/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas ⁽²⁾, estabeleceu concessões relativamente à importação de produtos do sector da carne de bovino no âmbito do contingente pautal aberto pelo referido acordo.

(2) As disposições de execução desse contingente pautal foram adoptadas através do Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE e 2003/18/CE do Conselho para a Bulgária e a Roménia ⁽³⁾.

(3) A Decisão 2005/431/CE do Conselho e da Comissão, de 25 de Abril de 2005, relativa à celebração do protocolo

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 18.

⁽³⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1220/2005 (JO L 199 de 29.7.2005, p. 47).

complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca ⁽⁴⁾, estabelece concessões para os produtos do sector da carne de bovino.

(4) As medidas necessárias para abrir as concessões relativas aos produtos do sector da carne de bovino devem ser adoptadas e o Regulamento (CE) n.º 1279/98 alterado em conformidade.

(5) Por outro lado, o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 determina que os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos primeiros 10 dias de cada um dos períodos referidos no artigo 2.º desse regulamento. Tendo em conta a data de entrada em vigor do protocolo complementar, é necessário derrogar a essa disposição no que se refere ao período que decorre entre a entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2005.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, os pedidos de certificados de importação para o período que decorre entre a data de entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2005 podem ser apresentados nos primeiros dez dias úteis seguintes à data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*, até às 13 horas, hora de Bruxelas, do décimo dia útil.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 17.6.2005, p. 26.

2. Consideram-se conformes ao disposto no n.º 1 os pedidos de certificados apresentados nos primeiros dez dias de Julho de 2005, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98.

3. Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1279/98 são substituídos pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos a contar de 1 de Agosto de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Concessões aplicáveis às importações para a Comunidade de determinados produtos originários de certos países

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

País de origem	N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito aplicável (% da NMF)	Quantidade anual a partir de 1.7.2005 (toneladas) ⁽¹⁾	Aumento anual a partir de 1.7.2006 (toneladas)
Roménia	09.4753	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	4 000	0
	09.4765	0206 10 95	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis da espécie bovina, frescos ou refrigerados	Isenção	100	0
		0206 29 91	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis da espécie bovina, congelados			
		0210 20	Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas			
		0210 99 51	Diafragmas e pilares do diafragma da espécie bovina			
09.4768	1602 50	Carne ou miudezas de animais da espécie bovina, preparadas ou conservadas	Isenção	500	0	
Bulgária	09.4651	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	2 500	0
	09.4784	1602 50	Carne ou miudezas de animais da espécie bovina, preparadas ou conservadas	Isenção	660	60

⁽¹⁾ Para Roménia, Quantidade anual a partir de 1.8.2005 (toneladas).

ANEXO II

Telecópia CE (32-2) 292 17 34

Correio electrónico AGRI-Bovins-Import@cec.eu.int

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1279/98

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG AGRI D.2 — IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE MERCADO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período de contingitação:

Estado-Membro:

País de origem	Número do requerente ⁽¹⁾	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (toneladas)	Código(s) NC
Total				

Estado-Membro: Telecópia:

Tel.:

Correio electrónico:

⁽¹⁾ Numeração contínua.»